

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 18.446.094/0001-92, no Pregão Presencial nº 11/2021, conforme Ata da 1ª Sessão Pública datada de 01/06/2021.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, a recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA** protocolou seu recurso em 08/06/2021, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVA** os memoriais apresentados.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA** as razões de fato e de direito, onde ataca as decisões adotadas quanto a sua inabilitação, e requer

[...] Não há dúvidas que a qualificação técnica é indispensável para habilitação no certame, conforme preconiza o Edital. Contudo, é fático que as cláusulas supramencionadas vão em desconcontro a legalidade. Salienta-se que a postura equivocada na formalização do processo licitatório em epígrafe

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

levou a extremidade de quantitativo de comprovação de atestado de capacidade técnica a 50% (cinquenta por cento) de execução dos itens em questão. [...]

[...] Atualmente, não se pode alegar que se trata de uma preclusão a impugnação do Edital, sendo que converge a uma ilegalidade normativa, passível de anulação do processo em epígrafe, uma vez que centraliza a uma insegurança e imparcialidade de decisões promulgadas e julgadas pela mesma Pregoeira.

É necessário destacar que ao adentrar nos demais processos licitatórios listados no site institucional do ente Municipal, se percebe que foi verificado que em processos cuja grau de complexidade técnica e valor é muito maior, a exigência de apenas 10 % (dez por cento) na solicitação de similaridade técnica. [...]

[...] É mister destacar que apesar de se amparar no Acórdão nº 2656/2007 do TCU, que trata do limite de quantitativo para exigência percentual técnica, é totalmente restritivo de forma a ir contra os princípios da isonomia, legalidade, igualdade, moralidade dentre outros o mesmo órgão destacar divergências tão discrepantes quanto a exigência mínima de quantitativo técnico. [...]

[...] Como se não bastasse o Art. 55 da Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA traz em seus dispositivos a vedação de emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome de Pessoa Jurídica, ou seja, como no presente caso em nome da empresa licitante, um dos motivos alegados para desclassificação da minha empresa conforme ata da sessão. [...]

[...] É mister destacar que trouxemos anexo o atestado de capacidade técnica oriundo do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, autarquia do próprio ente, que comprova que executamos serviço similar referente a construção da ETA Bom Sucesso na Tomada de Preços nº 02/2017. [...]

[...] Contudo, informamos que foi protocolado (anexo) no DAE/VG solicitação de alteração do atestado de capacidade técnica entregue, tendo em vista a não inclusão de itens realizados na obra que não foram atestadas pelo órgão,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

especificadamente aos serviços listados na alínea "a" acima mencionado. Todavia, preconiza a normativa a possibilidade de diligência que poderia antecipar o julgamento desta Pregoeira no pleno atendimento as cláusulas editalícias.

Não há o que se falar em inclusão de documentos novos, quando apenas restará comprovado um erro do próprio Município de Várzea Grande/MT, através do DAE quanto da entrega do atestado de capacidade técnica incompleto a esta requerente, fato que pode ser sanando com uma consulta ao órgão, até a presente correção do documento em comento.

Quanto a alínea b observa-se que minha empresa caracterizou serviço com o diâmetro requisitado. Entretanto, em razão da restrição ao edital em que solicita a comprovação de 50% (cinquenta por cento) do serviço, ocorrerá a boa-fé desta análise e julgamento ao fato de que é mais suficiente a quantidade restada por esta requerente, sendo que a Administração pode prisma pela autotutela e reconsiderar o grau restritivo no quantitativo em questão. [...]

[...] Por todos estes motivos, conforme os fatos e argumentos apresentados, requer a Pregoeira que reconsidere a decisão preliminar que inabilitou minha empresa e prossiga a decisão de habilitação da empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA para prosseguimento do certame, com base na Lei 8666/93, princípios norteadores licitatórios e razões e fundamentos expostos. [...] Considerando o recurso protocolado tempestivamente no processo supramencionado, bem como a possibilidade de diligência que foi solicitado no mérito recursal, encaminhamos para fins de boa-fé e conhecimento a correção do atestado de capacidade técnica com o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/MT, já realizado pelo DAE e que pode ser diligenciado por esta douta Pregoeira quanto a comprovação e o atendimento do alegado. [...]

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma licitante se manifestou.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

IV – Da Análise

Cumpre registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido da peça recursal da recorrente, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Conforme estabelece o item 7.6 do Edital, no que tange a **documentação de qualificação técnica**:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

Urbanismo CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

LOTE ÚNICO

- a) Recomposição, recapeamento ou pavimentação em CBUQ 36,00 m³
- b) Assentamento de tubulação de ferro fundido com diâmetro de 350 mm ou maior com extensão mínima de 729,00 metros.

7.6.1.2.1. Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem tecnicamente os de maior relevância. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo. E os critérios adotados atende ainda a portaria 108/08 do DNIT que define critérios para escolha dos itens de maior relevância e de maior valor, essa portaria foi escolhida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande por não ter um critério próprio instituído e por se tratar de um órgão do Governo Federal com grande experiência na área de engenharia. O tubo de ferro fundido de 500 mm de diâmetro tem peso bruto de 636,6 kg, logo a barra que possui aproximadamente metade do seu peso com diâmetro inferior é a de 350 mm (com peso bruto de 389,4 kg) logo este diâmetro foi selecionado como referência para atestado.

7.6.1.2.2. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007.

Analisando os itens acima, resta claro no Edital quanto a exigência dos itens de qualificação técnica operacional, onde também foi justificado o motivo pela seleção destes itens, vejamos o que nos traz a Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008:

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Nessa linha, oportunas são as considerações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 2656/2007 – TCU – PLENÁRIO

9.2.3.8. limite as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU – Acórdãos 1.284/2003 – TCU – Plenário e 2.088/2004 – TCU – Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93; (grifo nosso)

SÚMULA 263/2011 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 244/2015 - TCU - PLENÁRIO

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 534/2016 – TCU - PLENÁRIO

É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.

ACÓRDÃO 927/2021 – TCU – PLENÁRIO

Mais uma vez não subsiste a interpretação equivocada contida no Relatório Técnico, pois não se trata de apego ao formalismo excessivo, mas, sim, de proteção do interesse da Administração, na medida em que a comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no edital reduz o risco de se contratar empresa de engenharia sem experiência empresarial na execução de obras com característica e complexidade semelhantes ao que se almeja construir. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 634/2021 – TCU - PLENÁRIO

8. Para uma maior compreensão da análise que se seguirá sobre o referido tópico, faz-se necessário rememorar a distinção entre a qualificação técnico-operacional e a técnico-profissional, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal. Para tanto, recorre-se à seguinte explicação sobre o assunto constante do relatório associado ao Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

79. Para a qualificação técnico-operacional, a jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula-TCU 263, manifesta o entendimento de que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

...

82. Dessa forma, o subitem 10.11.3 do Edital, retro transcrito, ao referir-se expressamente a atestado de capacidade técnica da licitante e estabelecer a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos, leva à interpretação imediata e lógica de que essa cláusula trata de comprovação de capacidade técnico-operacional. (grifo nosso)

No que concerne a alegação de exigência de CAT em nome da Pessoa Jurídica, vejamos o que estabelece o item 7.6.2 do Edital:

7.6.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

....

7.6.2.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que o (s) responsável (is) técnico (s) executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

LOTE ÚNICO

- a) Recomposição, recapeamento ou pavimentação em CBUQ.**
- b) Assentamento de tubulação de ferro fundido com diâmetro de 350 mm ou maior.**

7.6.2.2.1. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

7.6.2.3. Certidão de acervo Técnico – CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente será aceita as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

Como pode se observar, a alegação da recorrente está totalmente equivocada, pois foi exigido no Edital a apresentação do CAT na qualificação técnica profissional, ou seja, apenas do responsável técnico.

Ocorre também que, dois dos motivos de inabilitação da recorrente, se dá fato da mesma não ter comprovado nos atestados de capacidade técnico-operacional de execução de serviços de Recomposição, recapeamento ou pavimentação em CBUQ 36,00 m³ e Assentamento de tubulação de ferro fundido com diâmetro de 350 mm ou maior com extensão mínima de 729,00 metros.

Nos dois atestados apresentados pela recorrente, **não consta a execução de serviços de Recomposição, recapeamento ou pavimentação em CBUQ e Assentamento de tubulação de ferro fundido com diâmetro de 350 mm ou maior**, fls. 351/376 dos autos.

A recorrente ainda, após o prazo recursal, encaminhou o ofício nº 159/2021 para ser anexado ao recurso protocolado, juntamente com a cópia do novo atestado de capacidade técnica emitido em 08/06/2021, cópia da proposta de preços da recorrente apresentada na Tomada de Preços nº 002/2017 realizado pelo DAE, cópia da Planilha Orçamentária da Tomada de Preços nº 002/2017 e Cópia do Contrato nº 019/2017 celebrado pelo DAE.

Pois bem, ocorre que o novo atestado de capacidade técnica apresentado, foi emitido em 08/06/2021, ou seja, **data posterior a data de realização do certame**, contudo, primando pelo princípio da eficiência e buscando a celeridade do processo licitatório, analisamos os documentos onde constatamos que no atestado de capacidade técnica, bem como nas planilhas orçamentárias anexas não constam a execução de serviços de **Recomposição, recapeamento ou pavimentação em CBUQ e Assentamento** de tubulação de **ferro fundido** com diâmetro de **350 mm ou maior**:

Portanto, resta claro e evidente que se trata de um recurso meramente protelatório, pois os memoriais apresentados pela recorrente, não dispõem de elementos fáticos e jurídicos suficientes para embasar suas alegações, com a intenção apenas de retardar e prejudicar o bom andamento do processo licitatório.

V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 06/2021/SMVO-GAB, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº. 3.555/2000;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 725329/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021

subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

RECEBER o recurso administrativo da licitante **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 18.446.094/0001-92 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a recorrente **INABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 16 de junho de 2021.



Aline Arantes Correa
Pregoeira